



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006329-70.2015.8.26.0071/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOÃO PARREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39321

Embargos de Declaração nº 1006329-70.2015.8.26.0071/50001

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargado: João Parreira Negócios Imobiliários Ltda.

Interessado: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela CETESB. Alega o órgão ministerial embargante vício no acórdão quanto à inaplicabilidade da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício no acórdão embargado quanto à aplicação de tese vinculante em loteamento diverso daquele objeto do IAC.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar no acórdão embargado. O julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. A tese fixada no IAC é aplicável imediatamente, mesmo sem trânsito em julgado, conforme jurisprudência da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. A rejeição dos embargos de declaração é cabível quando não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. A aplicação de tese vinculante é imediata, mesmo sem trânsito em julgado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 927, III; art. 947, §3º; art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.076.142/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/04/2024.

STJ, AREsp nº 2.372.074/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/12/2023.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, contra o v. Acórdão de fls. 629/635 em que, por votação unânime, se negou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto por **CETESB — COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sustenta, em síntese, a existência de vício no *decisum*, aduzindo a inaplicabilidade da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071, tendo em vista a possibilidade de sua revisão (art. 947, § 3º, do CPC) e da ausência de trânsito em julgado do precedente vinculante, bem como que, na hipótese dos autos, se trata de desmembramento aprovado em 1980, denominado “Vila Aviação B”, diverso daquele objeto do IAC.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, **mas, sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido,** repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Ao contrário do que afirma a parte embargante, as questões foram exaustivamente apreciadas pelo v. Aresto embargado, em que restou decidido:

“III -- No caso em comento, o loteamento “Vila Aviação” foi aprovado e registrado com observância da legislação vigente à época (Decreto-Lei nº 58/37) e que está localizado em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou de unidade de conservação, o que autoriza a supressão da vegetação nativa existente:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de AIA. Supressão de vegetação nativa em área de cerrado. Alegado direito de dar ao lote a destinação legal e de nele construir, suprimindo a vegetação nativa. Sentença de procedência parcial. Apelo da Fazenda Estadual de São Paulo e da CETESB pleiteando a reforma. Sem razão os recorrentes. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, responsabilidade do ente federado pela correta aplicação da lei pelo órgão ambiental fiscalizado, ainda que haja delegação de funções. Imóvel localizado em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou de unidade de conservação. Admissibilidade de supressão da vegetação existente no imóvel de propriedade da autora. Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos. ” (Apelação nº 1034335-19.2017.8.26.0071, Rel. Des. Roberto Maia, j. em

12/03/2020)

No mesmo sentido: Apelação nº 0012155-31.2014.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Alcides, j. em 16/05/2019, Apelação nº 1024459-11.2015.8.26.0071, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, j. em 17/05/2018 e Apelação nº 1023468-98.2016.8.26.0071, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 22/02/2018.

É esse o entendimento adotado no julgamento do **Incidente de Assunção de Competência nº 0019292-98.2013.8.26.0071**, de relatoria designada do Des. Paulo Alcides, julgado em 27/10/2022, no qual foi fixada a seguinte tese jurídica vinculante (art. 947, §3º, do CPC): ***“Aplica-se ao Loteamento “Jardim Aviação”, localizado o Município de Bauru/SP, a norma prevista no artigo 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015, dada as suas peculiaridades, aprovação e regularização no ano de 1947”.***

O art. 40, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.684/2015 assegura o direito de construir em lotes oriundos de parcelamento do solo urbano registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente, desde que respeitadas as Áreas de Preservação Permanente, exigidas pela legislação vigente na data da implantação do licenciamento ambiental e do registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica.

Assim, considerando que os documentos acostados comprovam que os lotes de propriedade da parte impetrante se encontram inseridos no loteamento “Vila Aviação” (cf. certidão de matrícula de fls. 37), bem como a existência de precedente vinculante sobre o tema, nos termos do art. 927, III, c/c 947, §3º, ambos do CPC, **era mesmo de**

rigor a concessão da ordem no presente mandamus, para autorizar a supressão total da vegetação existente nos imóveis. ” (fls. 633/635 – grifos no original)

No caso, verifica-se que o V. Acórdão reconheceu expressamente que em se tratando de precedente vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC, inviável decisão em sentido contrário, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado, por ausência de exigência legal nesse sentido, conforme a jurisprudência desta C. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente.

A possibilidade abstrata de revisão da tese não afasta sua aplicabilidade imediata, sobretudo diante da multiplicidade de demandas envolvendo o mesmo loteamento em que já houve o reconhecimento expresso de que os imóveis se encontram localizados em perímetro urbano, fora de área de preservação permanente ou de unidade de conservação.

Ademais, ainda que se trate de loteamento situado na gleba “B”, fora dos limites da gleba “A”, objeto do IAC, tal fato não resulta em modificação do quanto julgado, vez que, consoante entendimento desta C. Câmara, a aprovação se deu em condições semelhantes, devendo as áreas receber tratamento semelhante (*nesse sentido: Embargos de Declaração nº 1006775-58.2024.8.26.0071/50000, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 20.03.2025*).

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

O julgamento contrário aos interesses da

parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional nem tampouco implica violação ao art. 1.022 do CPC (**AgInt. no REsp. nº 2.076.142/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/04/2024 e AREsp. nº 2.372.074/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05/12/2023**), de modo que cabe ao recorrente se valer das vias processuais adequadas para impugnar a decisão recorrida perante os Tribunais Superiores, visto que a matéria foi expressamente analisada por esta E. Corte.

O recurso sob trato, como se vê, não se adequa, como seria de rigor, às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO os embargos declaratórios.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator